



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS / RS
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS – COINPEL
Empresa Pública Municipal de Direito Privado
CNPJ nº. 91.560.573/0001-25.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 1/88

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

Versão 20/02/2026

PELOTAS, 20 DE FEVEREIRO DE 2026

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – É instituído o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, da Companhia de Informática de Pelotas – COINPEL, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º – As licitações realizadas e os contratos celebrados pela COINPEL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 3º – Nas licitações e contratos de que trata este RILC, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. Busca da maior vantagem competitiva para a COINPEL, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão de valor;
- IV. Adoção preferencialmente da modalidade de licitação denominada pregão, disciplinada pela Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
- V. Observação da política de integridade da COINPEL nas transações com partes interessadas;
- VI. Adoção de procedimentos e definições referenciadas da Lei Federal nº 13.303/2016 e neste RILC.

SEÇÃO I

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 4º – Na aplicação deste RILC, serão observadas as seguintes definições:

Aditivo Contratual ou Termo Aditivo: instrumento formal que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

Adjudicação: ato formal pelo qual a COINPEL atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra-se o procedimento licitatório, e acaba-se gerando a expectativa de contratação para o adjudicatário.

Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob contrato do poder público e das fundações por ele instituídas e mantidas.

Alienação: toda transferência de domínio de bens ou direitos da COINPEL, mediante venda, permuta ou doação.

Amostra: objeto e/ou bem apresentado pelo licitante à COINPEL, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas nos termos exigidos no edital de licitação.

- a) Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente, os seguintes elementos:
- b) Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- c) Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- d) Estética do projeto arquitetônico;
- e) Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- f) Concepção da obra ou do serviço de engenharia;



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 4/88

- g) Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- h) Levantamento topográfico e cadastral;
- i) Pareceres de sondagem;
- j) Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Apostilamento ou Apostila Contratual: instrumento que tem por objetivo o registro de alterações de cunho formal, de valor (reajustes) ou outros dispositivos previstos em contrato, que dispensam aditivo contratual, desde que a alteração não implique em modificação do objeto do contrato.

Aquisição: é todo o ato aquisitivo de produtos, materiais, equipamentos, peças e serviços.

Área Gestora (responsável): Diretoria da COINPEL, responsável por planejar e controlar as aquisições de bens e serviços sob sua gestão, sendo competente para requisitar a compra ou contratação à Coordenação Administrativa e Financeira.

Área Solicitante: aquela que solicita por meio da Solicitação de Material/Serviços, a aquisição de bens e/ou serviços à Área Gestora.

Ata de Registro de Preços: documento no qual se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. A existência de preços registrados não obriga a COINPEL a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Atestado de Capacidade Técnica: é o documento emitido por contratante que atesta de que forma o fornecedor/contratado atendeu às cláusulas contratuais.

Autoridade Competente: autoridade com poder de decisão final sobre aquisições, compras, edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas no estatuto social ou normas internas da COINPEL.

Autorização de abertura: autorização pela autoridade competente, para abertura de processo para compra, aquisição ou serviço requisitado pela área gestora.

Autoridade superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 5/88

Bem móvel: são os materiais (inclusive equipamentos), aplicados ou não às atividades fim da COINPEL e que podem ser removidos de um lugar para o outro, sem perda de sua forma ou substância.

Beneficiário da ata de registro de preços: fornecedor que venceu uma licitação para registro de preços e que assinou a Ata.

Bens e serviços comuns: produtos ou serviços caracterizados pela padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado, que podem ser encontrados facilmente no mercado fornecedor, cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações usuais utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Bens inservíveis: são aqueles que, por razões de ordem técnica ou operacional, não se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da COINPEL.

Cadastro de fornecedores: registros cadastrais de fornecedores, podendo ser utilizado para efeito de habilitação em licitações, dispensas e inexigibilidades, permitir a participação em compras eletrônicas e substituir documentos necessários à celebração de contratos administrativos pertinentes à contratação de bens e serviços, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

Carona ou órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não integra a Ata de Registro de Preços e a ela adere durante sua vigência.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual, ou na ausência deste, por qualquer forma prevista ou não vedada por este RILC.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados pertencentes ao quadro permanente da COINPEL, formalmente designados, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar licitações.

Contratação continuada ou prestação de serviços continuados: situação em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual.

Contratação direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a

entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no art. 42 da Lei Federal 13.303/2016.

Contratação por tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no art. 42 da Lei Federal 13.303/2016.

Contratada: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro ou de qualquer outro meio de colaboração, tal como cessão de pessoal, matéria-prima, insumos ou transferência de tecnologia.

Documento fiscal: documento com informações (data, descrição, preço, dados do fornecedor ou prestador de serviço, etc.) que comprovem determinada aquisição ou serviço prestado. Exemplos: cupom fiscal, nota fiscal ou nota fiscal eletrônica.

Edital de chamamento público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimento de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao entendimento de uma necessidade específica.

Emergência: considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas da COINPEL.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características



adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Equipe de apoio: equipe integrada por empregados pertencentes ao quadro permanente da COINPEL, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Fase externa: fase da licitação que inicia com a divulgação do instrumento convocatório e finaliza com a homologação, anulação ou revogação do processo licitatório.

Fase interna: fase da licitação que inicia com a autorização de abertura de licitação e finaliza com o envio do processo para análise e emissão de manifestação jurídica.

Fiscal do contrato: representante da COINPEL especialmente designado na especificação constante no processo licitatório ou no contrato celebrado, para acompanhar e fiscalizar a execução de determinado contrato, tendo por finalidade verificar o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo fornecedor, bem como a qualidade dos produtos e serviços prestados (níveis de serviços) à COINPEL, preços e quantidade.

Formalização do instrumento de contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou, na ausência deste, o instrumento alternativo

Garantia contratual: garantia exigida da contratada com objetivo de assegurar a plena execução do contrato.

Gestão administrativa do contrato: serviço administrativo geral de gerenciamento de todos os contratos, tais como reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, incidentes relativos a pagamentos, questões ligadas a documentações, controle de prazos de vencimento, prorrogações.

Homologação: ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

Inexecução do contrato: descumprimento total ou parcial de cláusulas do contrato e condições ajustadas, devido à ação ou omissão de qualquer das partes.

Instrumento convocatório ou edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para disputa licitatória e para a futura contratação.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 8/88

Inexigibilidade: ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Julgamento: fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita ou inabilita as propostas e habilitação apresentadas pelos Licitantes.

Laudo técnico: formulário emitido, quando necessário, a partir da recepção técnica para atestar que o bem se encontra em perfeitas condições de uso e de acordo com as especificações exigidas no contrato.

Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e inservíveis para a COINPEL ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou em dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação.

Licitação / processo licitatório / certame: procedimento administrativo formal, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo a igualdade entre os participantes interessados, visa escolher a proposta mais vantajosa à COINPEL, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em instrumento convocatório ou edital, de acordo com a Lei.

Licitação deserta: ocorre quando o procedimento licitatório é encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

Licitação fracassada: ocorre quando o procedimento licitatório é encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances, e/ou inabilitação de todos os participantes no certame.

Licitadora: aquela que licita, no caso a COINPEL, como organizadora e interessada em promover o processo licitatório.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério adotado no certame.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos. As propostas se mantêm sigilosas até a data e a hora definidas para que sejam divulgadas.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 9/88

Multa contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, para situações que evidenciam o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Objeto contratual: objetivo de interesse da COINPEL a ser alcançado com a execução do contrato .

Ordem de compra / ordem de serviço: instrumento alternativo substituto do contrato que cria a obrigação de pagamento a um fornecedor, condicionada à entrega de bens ou à prestação de serviços, nos casos de compra imediata e integral, da qual não resulte obrigação futura.

Órgão aderente: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da Licitação, adere a uma ata de registro de preços da COINPEL para celebração de contrato.

Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Partes contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que, por tal razão, sejam titulares de direitos e obrigações.

Planilha de formação de preços: documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, ect.) que o compõe.

Preço inexequível: aquele que não venha a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. No caso de licitações para obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçamento estimado pela COINPEL; ou b) valor do orçamento estimado pela COINPEL.

Portal de Compras Públicas: sítio eletrônico que concentra as atividades relacionadas às compras tais como: cadastro de fornecedores, pregões, registro de preços, cotação eletrônica e banco de preços.

Preço de referência: conjunto de preços unitários e global estimados para cada item de uma licitação, como referência para o julgamento da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, obtido por pesquisa prévia de mercado com o objetivo de melhorar as condições da negociação com o vencedor.

Pregão eletrônico: modalidade de licitação instituída pela Lei Federal 14.133, de 1o de abril de 2021, que pressupõe a realização de



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 10/88

lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão presencial: modalidade de licitação instituída pela Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: empregado da COINPEL, pertencente ao quadro permanente, formalmente designado, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Procedimento de manifestação de interesse ou PMI: procedimento anterior à licitação, destinado a identificar os fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Federal nº. 13.303/2016.

Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do art. 42, da Lei Federal nº. 13.303/2016.

Proposta: documento através do qual o licitante oferta seu bem e/ou serviço à COINPEL indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

Prova de Conceito (POC): destina-se a permitir que a COINPEL se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital.

Reajuste contratual: atualização monetária do preço pactuado no instrumento contratual, mediante aplicação de índice definido em contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato: é a forma de restabelecimento da equação econômica inicial do contrato, quando esta for abalada por fatos imprevisíveis (extraordinários) ou previsíveis (ordinários). No caso de álea ordinária e previsível, deve ser adotado o método de reequilíbrio econômico-financeiro pelo reajuste de preços por índice geral ou específico previsto em contrato ou, quando se tratar de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o método da repactuação. No caso da álea extraordinária e imprevisível, deve ser adotado o método da revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Registro de Preços: licitação realizada para registrar preços com vistas às contratações futuras, com prazo de validade

determinado de até 12 (doze) meses.

Regularidade fiscal: comprovação de regularidade das obrigações fiscais do fornecedor ou licitante.

Rescisão contratual: encerramento do contrato antes do término de sua vigência.

Revogação de processo de licitação: ato por meio do qual a COINPEL torna sem efeito um processo licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a COINPEL, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade ou seguro.

Serviço técnico profissional especializado: serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Serviços de engenharia: serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Setor responsável: componente da estrutura organizacional configurado para atender às necessidades provenientes da divisão de trabalho.

Sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, precedido de licitação, com prazo de validade determinado.

Situação de emergência: aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 12/88

Sobrepçoço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Solicitação de material/serviços: documento próprio da COINPEL para solicitar materiais/serviços.

Solução de tecnologia da informação e comunicação: aquisições e contratações para atendimento às demandas de tecnologia da informação e comunicação, compreendendo hardware, software e serviços.

Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da COINPEL, caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alteração no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro em favor do contratado;
- d) Por outras alteração de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COINPEL ou reajuste irregular de preços.

Termo de recebimento definitivo: é o documento que condiciona o pagamento, quando especificado em instrumento convocatório. Não tem caráter de atestado de capacidade técnica e não isenta a contratada das responsabilidades sobre o pleno funcionamento de todas as funcionalidades e vantagens oferecidas pelos produtos ao longo da vigência contratual e/ou garantia.

Termo de recebimento provisório: é o documento que recebe provisoriamente o objeto do contrato, quando especificado no instrumento convocatório. A partir de sua emissão a COINPEL terá um prazo explícito no documento para a aprovação do objeto.

Termo de referência (TR): documento obrigatório, integrante do edital, que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SEÇÃO I

INSTAURAÇÃO E FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 5º – Ressalvados os casos previstos neste RILC, nas normas ou legislações aplicáveis, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato e termos aditivos é definida em razão do valor do objeto do negócio jurídico.

Art. 6º – As autorizações para celebração de contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto Social da COINPEL e legislação específica.

Art. 7º – Além das finalidades previstas no Art. 2 deste RILC, as contratações da COINPEL deverão cumprir os objetivos sociais que estão definidos em seu Estatuto Social.

Art. 8º – O processo licitatório de que trata este RILC observará a seguinte sequência de fases:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. Julgamento;
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. Negociação;
- VII. Habilitação;
- VIII. Interposição de recursos;
- IX. Adjudicação do objeto;
- X. Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º – A fase de que trata o inciso VII do *caput*, poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º – Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este RILC serem previamente publicados no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul.

SEÇÃO II



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 14/88

IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E OUTRAS VEDAÇÕES

Art. 9º – Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela COINPEL a empresa:

- I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COINPEL;
- II. Esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar ou contratar aplicada pela COINPEL
- III. Declarada inidônea pela Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º – Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I. à contratação do próprio empregado ou diretor da COINPEL, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) diretor da COINPEL;
 - b) empregado da COINPEL cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade da Administração Pública do Município de Pelotas/RS.
 - d) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido o vínculo com a COINPEL há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º – Em todo processo licitatório deverá ser apresentada declaração pelo licitante de não enquadramento em nenhuma hipótese de impedimento previsto em lei e neste RILC.

CAPÍTULO III

FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I

PLANEJAMENTO E PREPARAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 10 – As aquisições e contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da COINPEL, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados e finalidades estatutárias.

§ 1º – O planejamento será iniciado com identificação da necessidade e por meio da elaboração do termo de referência e/ou projeto básico, com as especificações técnicas necessárias.

§ 2º – A forma de contratação a ser adotada é de responsabilidade do Setor Administrativo, que classificará e conduzirá o processo dentro das exigências legais, com o aval do Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 11 – As fases do processo licitatório atenderão às seguintes sequências de atos e serão instruídas com as seguintes documentações:

- I. solicitação detalhada de contratação para aquisição de bens, execução de serviços ou de obras, acompanhada da respectiva justificativa e orçamentos.
- II. a orçamentação, observando a qualidade da contratação pretendida, servirá para determinar o valor que norteará o processo, observado o sigilo previsto no Art. 14 deste RILC e do Art. 34 da Lei Federal nº. 13.303/2016.
- III. o Projeto Básico ou Executivo, requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviço de engenharia, ou o Termo de Referência, para as demais contratações.
- IV. indicação de disponibilidade de recursos financeiros para a contratação.
- V. aprovação da Autoridade Competente e da Diretoria Executiva, conforme o caso, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a COINPEL.
- VI. ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso.
- VII. elaboração da minuta do instrumento convocatório, do instrumento de contrato ou equivalente e outros anexos.
- VIII. pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, quanto ao aspecto da legalidade, e outras aprovações, conforme o caso.
- IX. comprovante de publicidade da licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos Art. 65 e 66 deste RILC.
- X. originais das proposta e anexos e dos documentos de habilitação que as instruírem.

- XI. atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação/pregoeiro e da autoridade competente, quando for o caso.
- XII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões.
- XIII. atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação.
- XIV. despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.
- XV. termo de contrato ou instrumento alternativo, conforme o caso.
- XVI. outros comprovantes de publicações ou de demais atos pertinentes.
- XVII. demais documentos relativos à licitação.

Art. 12 – O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral.

Parágrafo único: No caso de inviabilidade de definição dos custos consoante com o disposto no *caput* deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 13 – O orçamento de referência do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I. Preços praticados em contratos firmados pela COINPEL ou preços obtidos em contratos ou banco de preços e homepages de outros órgãos ou entidades pública;
- II. Pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- III. Preços de tabelas oficiais;
- IV. Valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços – SRP, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;
- V. Valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios eletrônicos de fornecedores e de comparação de preços;
- VI. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- VII. Portal de Compras Públicas;
- VIII. Sítios eletrônicos especializados em manter bancos de preços atualizados.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 17/88

§ 1º – A pesquisa de preços do orçamento de referência deverá contemplar pelo menos 3 (três) preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio das fontes acima indicadas.

§ 2º – O resultado da pesquisa poderá ser a média, mediana ou menor dos preços obtidos.

§ 3º – Excepcionalmente será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços mediante comprovação da área solicitante, responsável pela pesquisa de preços, que todas as fontes possíveis foram consultadas.

§ 4º – A utilização de outro critério para estimativa de valor máximo está condicionada a justificativa emitida pelo Diretor da área solicitante.

§ 5º – Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o termo de referência, ou projeto básico, a Área Solicitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar o valor da proposta ou a alteração do objeto.

Art. 14 – O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a COINPEL, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor máximo estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º – Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º – No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º – A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a COINPEL sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

SEÇÃO II

DAS ALIENAÇÕES DE BENS

Art. 15 – A alienação de bens pela COINPEL será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVII do Art. 29 da Lei Federal nº. 13.303/2016;
- II. licitação, ressalvado o previsto no § 3º do artigo 28 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

§ 1º – A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza

econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. incidência de despesa que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da COINPEL;
- II. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele para o qual não há mais interesse;
- V. outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º – Caso o valor total de avaliação seja inferior à soma do valor total residual dos bens, será responsabilidade da Diretoria aprovar a avaliação, em consonância com o Conselho de Administração.

§ 3º – O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis serão regulados e as normas serão definidas em instrumento normativo interno e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. alienação gratuita ou onerosa;
- II. cessão ou comodato.

SEÇÃO III

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 16 – O termo de referência é documento obrigatório, integrante do edital, e deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação e deverá estabelecer as condições relativas à aquisição ou à prestação de serviços pretendida.

Art. 17 – Cabe ao Setor Administrativo em conjunto com a Área Solicitante, responsável pela especificação técnica, elaborar o termo de referência.

Parágrafo único: Deverá constar do termo de referência no mínimo:

- I. definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- II. justificativa da contratação: justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 19/88

implicações nas atividades da COINPEL;

- III. motivação da contratação: justificando a escolha da solução técnica adotada;
- IV. disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado, incluindo níveis de serviço;
- V. indicação de marca ou modelo, nos termos do inciso I, do Art. 47, da Lei nº. 13.303/2016:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - b) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade.
- VI. documentação de qualificação técnica a ser exigida no edital, quando cabível, a exemplo de atestado, visita, Responsável Técnico e registro em Conselho de Classe;
- VII. visita ou vistoria, se aplicável, deverá informar aos licitantes a faculdade de realização de visita técnica, indicando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da COINPEL afeto à área técnica, por acompanhar os licitantes;
- VIII. requisitos de conformidade da proposta com a apresentação de marca, planilha de composição de preços e demais informações que se façam necessárias;
- IX. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidades de sua apresentação, observado o disposto no inciso II do Art. 47 da Lei Federal 13.303/2016:
 - a) poderá ser exigida como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SIMETRO);
 - b) deverá ser previsto o procedimento e as condições técnicas para sua avaliação, que deverá se pautar em critérios objetivos;
- X. exigência de realização de prova de conceito (POC) e os requisitos para sua verificação, quando for o caso, contendo:
 - a) objetivo e abrangência, cronograma, atribuições da comissão de avaliação, testes, documentação/material de avaliação e resultados;
 - b) critérios para que os produtos entregues ou serviços prestados sejam aceitos, tais como endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo e conformidade com a descrição;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 20/88

- XI. subcontratação, se for o caso, deverá informar a possibilidade de a futura contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do Art. 78 da Lei nº. 13.303/2016;
- XII. prazo de vigência: deverá indicar o prazo contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos, contados a partir da sua celebração, exceto:
- a) para projetos previstos no plano de negócios e investimentos da COINPEL;
 - b) nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- XIII. prazo de execução correspondente à entrega de objeto certo e determinado, em caso de contratos de escopo;
- XIV. quando a execução do objeto for por etapas, necessário a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas;
- XV. condição de pagamento após o aceite do produto ou serviço, devendo ser informado o número o parcelas, quando for o caso;
- XVI. critério de julgamento incluindo a divisão em lotes ou itens;
- XVII. deverá constar os deveres e obrigações da contratada e da COINPEL, para além daquelas obrigações gerais deste RILC, de acordo com a especificidade do objeto da contratação;
- XVIII. descrição do Acordo de Nível de Serviço (SLA) exigido, com o requisito de qualidade e respectivos indicadores;
- XIX. procedimentos de fiscalização do contrato com indicação de seu fiscal e suplente que atuará nas ausências do titular, por qualquer motivo, inclusive férias, conforme previsto em instrumento normativo interno;
- XX. requisitos de sustentabilidade ambiental que indiquem quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do § 1º, art. 32 da Lei nº. 13.303/2016;
- XXI. definição de objeto e obrigações contratuais com avaliação da viabilidade de adoção de critérios de sustentabilidade, preservando-se o caráter competitivo do certame e a economicidade da contratação;
- XXII. matriz de risco, se cabível, indicando os riscos contratuais específicos, e determinando a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado;
- XXIII. aceite de participação de empresas reunidas em consórcio, se for o caso;
- XXIV. sanções cabíveis previstas neste RILC, conforme legislação em vigor;
- XXV. quando a licitação for para registro de preços, deverá constar também do termo de referência, o registro de preços de mais de um fornecedor e a aceitação ou não de carona, se for o caso;
- XXVI. demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço, de acordo com as respectivas

peculiaridades.

Art. 18 – O termo de referência deverá ser assinado pela(s) área(s) responsável(eis), podendo ser considerada responsável a área solicitante, gestora e técnica, conjunta ou separadamente, a depender da complexidade do objeto.

Art. 19 – Deverão ser encaminhadas justificativas pela área solicitante e/ou área gestora, conforme o caso, sobre:

- I. indicação de marca de produto como referência devendo, nesse caso, ser assinada pelo(s) responsável(eis) técnico(s);
- II. aceite de consórcio;
- III. não aplicação do direito de licitação exclusiva para microempresa (ME) / empresa de pequeno porte (EPP) e/ou da quota de até 25% (vinte e cinco por cento) de exclusividade nos casos em que a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 assim impõe;
- IV. requisitos de aceitação e de pontuação das propostas, se for o caso, e das exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- V. adoção do sistema de registro de preços, se for o caso;
- VI. fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- VII. necessidade de exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- VIII. realização de licitação em forma presencial e não eletrônica;
- IX. vantagem da disposição do objeto da licitação em lote único e não em diversos lotes;
- X. não convite a outras estatais de participarem do registro de preços;
- XI. proibição de carona em edital para registro de preços;
- XII. indivisibilidade do objeto da licitação;

Art. 20 – Se houver necessidade de alteração da especificação técnica após a publicação do edital, deverá ser encaminhada a justificativa da alteração, assinada pelas áreas que elaboraram o Termo de Referência, para compor o processo.

Parágrafo único - O Edital deverá ser republicado, contando-se novamente os prazos legais.

SUBSEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS

Art. 21 – A especificação técnica é um dos elementos essenciais do termo de referência;



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 22/88

Art. 22 – A especificação técnica deverá considerar o volume a ser adquirido, a fim de atender aos requisitos legais e as necessidades da COINPEL.

Art. 23 – No caso de dispensa de licitação em função de valor, com entrega imediata de poucas quantidades, a especificação técnica deverá considerar essa condição para o estabelecimento de exigências simplificadas.

Art. 24 – A Área Solicitante de uma compra deverá encaminhar à área Administrativa a especificação técnica completa do produto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado, com individualização dos itens.

SEÇÃO IV

DO PROJETO BÁSICO

Art. 25 – O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no inciso VIII, do art. 42 da Lei nº. 13.303/2016, caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e deverá conter os seguintes elementos:

- I. desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- II. solução técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- III. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- IV. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- V. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

CAPÍTULO III-A

DAS CONTRATAÇÕES PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25-A – As contratações destinadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica observarão, além das disposições gerais deste Regulamento, as normas específicas deste Capítulo e a legislação aplicável, em especial:

- I. Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações;
- II. Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- III. Lei Municipal nº 7.493, de 2025;
- IV. Demais normas federais, estaduais e municipais de fomento à inovação.

Art. 25-B – Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II. Encomenda Tecnológica (ETEC): instrumento de estímulo à inovação pelo qual o contratante remunera o desenvolvimento de solução tecnológica, baseado em problema técnico específico, com risco tecnológico, mediante descrição funcional do resultado desejado;
- III. Desafio de Inovação ou Hackathon: competição aberta para desenvolvimento colaborativo de soluções tecnológicas em resposta a problema ou desafio proposto pela COINPEL;
- IV. Solução inovadora: produto, processo, serviço ou tecnologia novos ou significativamente aprimorados, que resultem em ganhos de eficiência, qualidade ou funcionalidade.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO

Art. 25-C – É dispensável a licitação para contratação de ICT, nos termos do art. 29, VII, da Lei Federal nº

13.303/2016 combinado com o art. 20 da Lei Federal nº 10.973/2004, para:

- I. realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico;
- II. solução de problema técnico específico;
- III. obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º – A contratação dependerá de:

- I. demonstração de que a ICT detém inquestionável reputação ético-profissional, capacidade técnica e financeira para o objeto;
- II. justificativa da impossibilidade ou inconveniência de realização de licitação;
- III. definição clara do problema a ser solucionado ou do resultado esperado;
- IV. parecer jurídico favorável.

§ 2º – A ICT deverá ser instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos.

SEÇÃO III

DOS DESAFIOS DE INOVAÇÃO E HACKATHONS

Art. 25-D – A COINPEL poderá promover Desafios de Inovação, *Hackathons* ou competições similares para identificação e desenvolvimento colaborativo de soluções tecnológicas.

§ 1º – O certame será regido por edital específico, que conterá:

- I. descrição do desafio ou problema a ser solucionado;
- II. requisitos de participação;
- III. critérios de avaliação e premiação;
- IV. valor e natureza dos prêmios;
- V. direitos de propriedade intelectual sobre as soluções desenvolvidas;
- VI. condições para eventual contratação posterior.

§ 2º – Para efeitos de participação nos desafios, *Hackathons* ou competições de que trata o *caput* desse artigo, o concorrente deverá firmar termo de cessão integral da propriedade intelectual à COINPEL, comprometendo-se, inclusive, à entrega do código-fonte ao final do certame.

§ 3º – A premiação não configura remuneração por serviços prestados e não gera vínculo empregatício ou obrigação previdenciária.

§ 4º – Na hipótese de a solução tecnológica ser desenvolvida unicamente pela COINPEL a titularidade será mantida com exclusividade pela empresa pública.

§ 5º – Na hipótese de a solução tecnológica ser desenvolvida conjuntamente pela COINPEL e pela concorrente, à COINPEL ficará facultado, mediante contratação direta fundamentada, assinar contrato de repasse de percentual a título de *royalties*.

§ 6º – A premiação ofertada por ocasião dos eventos mencionados no *caput* não configura remuneração por serviços prestados e não gera vínculo empregatício ou obrigação previdenciária.

§ 7º – Aplica-se aos Desafios de Inovação e *Hackathons*, no que couber, a disciplina da Seção V-B deste Regulamento, quanto a patrocínios e parcerias.

SEÇÃO IV

DA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 25-E – Nas contratações de pesquisa, desenvolvimento e inovação, a COINPEL observará as diretrizes do Sistema Municipal de Inovação instituído pela Lei Municipal nº 7.493/2025.

§ 1º – A COINPEL poderá submeter projetos estratégicos de inovação à apreciação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), previamente à abertura de procedimento licitatório, para fins de:

- I. alinhamento com as políticas públicas de inovação do Município;
- II. obtenção de subsídios técnicos;
- III. articulação com outros atores do ecossistema de inovação.

§ 2º – A manifestação do CMCTI terá caráter opinativo e não vinculará a COINPEL.

Art. 25-F – A COINPEL poderá executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos provenientes do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (FMICT), observadas as normas de gestão do fundo.

§ 1º – A aplicação de recursos do FMICT observará:

- I. as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo;
- II. os requisitos de prestação de contas específicos;

III. as normas de transparência e publicidade.

§ 2º – Para projetos financiados pelo FMICT, poderão ser adotados procedimentos simplificados de contratação, desde que compatíveis com a Lei nº 13.303/2016 e com as normas do fundo.

Art. 25-G – A COINPEL buscará, sempre que possível, a articulação de suas contratações de inovação com as instituições de ensino e pesquisa sediadas no Município, em especial:

- I. Universidade Federal de Pelotas (UFPel);
- II. Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul);
- III. Universidade Católica de Pelotas (UCPel);
- IV. outras ICTs com atuação relevante na região.

Parágrafo único: A articulação de que trata o *caput* não dispensa a observância dos requisitos legais para cada modalidade de contratação.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE PRIVADO – PMI

Art. 26 – A COINPEL poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela própria COINPEL, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º – O PMI se destina à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, a pedido da COINPEL, mediante chamamento público.

§ 2º – A validação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela COINPEL.

§ 3º – O PMI será instaurado exclusivamente de ofício pela COINPEL, mediante chamamento público, após identificação formal de necessidade institucional.

§ 4º – A identificação formal de necessidade a que se refere o §3º deverá conter, no mínimo:

- I. descrição da necessidade a ser atendida;
- II. justificativa do interesse público;
- III. alinhamento com o planejamento estratégico ou com o plano de negócios da COINPEL;

IV. manifestação favorável da Diretoria competente.

§ 5º – O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- III. avaliação, seleção e aprovação.

§ 6º – É vedada a instauração de PMI por provocação direta de particular. Eventuais sugestões de projetos apresentadas espontaneamente pela iniciativa privada serão processadas na forma da Seção V-A deste Regulamento.

Art. 27 – O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta, devendo, no mínimo:

- I. delimitar o escopo, mediante termo de referência dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- II. indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse da COINPEL;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização. O prazo máximo deverá ser compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.

§ 1º – Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a COINPEL avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º – A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando a possibilidade de as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado sugerirem diferentes meios para sua solução.

§ 3º – O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 28/88

será inferior a 20 (vinte) dias úteis, contado da data de publicação do edital

§ 4º – O prazo previamente definido para a entrega do projeto, estudo ou levantamento poderá ser suspenso ou prorrogado:

- I. de ofício pela COINPEL, mediante suficiente motivação;
- II. a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela COINPEL.

Art. 28 – O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou a elaboração de estudos similares.

Parágrafo único - O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I. alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II. recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III. contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 29 – O desenvolvimento dos projetos, investigações, estudos ou levantamentos por pessoa física ou jurídica de direito privado interessada depende da formalização de um ato de autorização pela COINPEL.

§ 1º – O requerimento de autorização de que trata o *caput* conterá as seguintes informações:

- I. qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:
 - a) nome completo;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
 - d) endereço; e
 - e) endereço eletrônico;
- II. demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;
- III. detalhamento das atividades que pretende realizar, considerando o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- IV. indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e
- V. declaração de transferência à COINPEL dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos

selecionados.

§ 2º – Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à COINPEL;

§ 3º – Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a COINPEL e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º – No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 30 – A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I. será, em regra, conferida sem exclusividade;
- II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III. não obrigará a COINPEL a realizar licitação;
- IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V. será pessoal e intransferível.

§ 1º – A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da COINPEL perante a terceiros por atos praticados por pessoa autorizada,

§ 2º – Na elaboração do termo de autorização serão estabelecidas as condições e especificações da autorização concedida, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º – Em regra, a produção e seleção de projetos, estudos, investigação ou levantamentos será conferida sem caráter de exclusividade. Entretanto, caso seja realizada a opção pela exclusividade, devidamente justificada, será necessário:

- I. constar no edital de chamamento público de PMI a exclusividade na autorização;
- II. constar na justificativa a análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da COINPEL e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

Art. 31 – A autorização poderá ser:

- I. cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela COINPEL e de não observação da legislação aplicável;
- II. revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse da COINPEL no empreendimento;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 30/88

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizadas, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação à COINPEL por escrito;

III. anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este RILC ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV. tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º – Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigação e estudos.

§ 2º – Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação da cassação, revogação, anulação ou perda de efeito da autorização, os documentos eventualmente encaminhados à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 32 – A COINPEL poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos.

Art. 33 – A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuados por comissão designada pela COINPEL.

§ 1º – A COINPEL poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, caso necessitem de detalhamento ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º – A não reapresentação em prazo indicado pela COINPEL implicará a cassação da autorização.

Art. 34 – Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I. a observância de diretrizes e premissas definidas pela COINPEL a que se refere o parágrafo 4º do Art. 26;
- II. a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III. a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV. a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pela COINPEL;
- V. a demonstração comparativa de custo e de benefício da proposta do empreendimento em relação às opções funcionalmente equivalentes, na hipótese de a delimitação do escopo ter se restringido apenas à indicação do problema a ser resolvido;
- VI. o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 31/88

Art. 35 – Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a COINPEL, cabendo a seu Departamento Técnico a avaliação, consistência, suficiência e aprovação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados, e por fim, à Procuradoria-Geral do Município caberá a análise do processo de seleção, através de emissão de parecer jurídico.

Art. 36 – Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa.

Art. 37 – Concluída a seleção, o autor ou financiador do projeto, estudo, investigação ou levantamento, aprovado no PMI, poderá ser ressarcido pelos custos, no valor nominal máximo estabelecido pela comissão, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos e desde que seja condicionada à atualização do projeto, estudo, investigação ou levantamento, até a abertura da licitação do empreendimento.

§ 1º – O autor do projeto ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para execução do objeto da Manifestação de Interesse Privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos no procedimento.

§ 2º – O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, fica facultada à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados;

§ 4º – O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º – Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

§ 6º – Na hipótese de alterações previstas no § 5º, a COINPEL poderá apresentar novos valores para um possível ressarcimento de que trata o *caput*, sendo que em eventual adequação de valores para menos deverá ser devidamente justificada, sendo vedada a majoração.

§ 7º – Não consistirão justa causa para a redução de seu valor as meras adequações ou ajustes feitos pela COINPEL que não desvirtuem os aspectos essenciais.

Art. 38 – O ressarcimento dos valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste RILC, serão realizados, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada pela COINPEL, exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame. Caso contrário, não será devida qualquer quantia pecuniária pela COINPEL em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Parágrafo único: o ressarcimento dos valores, quando devidos, será feito nas formas, condições, critérios e percentuais previamente definidos no respectivo edital.

SEÇÃO V-A

DAS SUGESTÕES DE PROJETOS PELA INICIATIVA PRIVADA

Art. 38-A – Pessoas físicas ou jurídicas poderão, a qualquer tempo, apresentar à COINPEL sugestões de projetos, estudos, soluções tecnológicas ou empreendimentos que entendam relevantes para o interesse público municipal.

§ 1º – A apresentação de sugestão na forma deste artigo:

- I. não configura Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);
- II. não vincula a COINPEL à instauração de qualquer procedimento licitatório ou de contratação;
- III. não gera direito de preferência, exclusividade ou ressarcimento em favor do proponente;
- IV. não obriga a COINPEL a fornecer resposta fundamentada quanto ao mérito da sugestão.

§ 2º – O proponente deverá declarar, no ato da apresentação, ciência integral das condições estabelecidas no §1º deste artigo.

Art. 38-B – A sugestão de projeto deverá conter, no mínimo:

- I. identificação completa do proponente, incluindo nome, CPF ou CNPJ, endereço e dados de contato;
- II. descrição do projeto ou solução sugerida;
- III. justificativa do interesse público e dos potenciais benefícios para o Município ou para a COINPEL;
- IV. declaração de ciência e concordância com as condições previstas no art. 38-A, §1º.

Parágrafo único: A COINPEL poderá estabelecer formulário padronizado para apresentação de sugestões.

Art. 38-C – As sugestões apresentadas serão encaminhadas à Diretoria competente para avaliação de pertinência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º – A avaliação considerará, entre outros critérios:

- I. pertinência em relação às competências institucionais da COINPEL;
- II. alinhamento com o planejamento estratégico, o plano de negócios ou as políticas públicas municipais;
- III. viabilidade técnica e econômica preliminar;
- IV. potencial interesse público.

§ 2º – O proponente será comunicado do resultado da avaliação, com necessidade de fundamentação detalhada.

Art. 38-D – Caso a COINPEL identifique, a partir de sugestão recebida, necessidade institucional que justifique a instauração de PMI, deverá:

- I. formalizar a identificação da necessidade nos termos do art. 26, §4º;
- II. instaurar o PMI mediante chamamento público, aberto a todos os interessados;
- III. assegurar que o proponente original não terá qualquer vantagem, preferência ou exclusividade no procedimento.

Parágrafo único: O edital de chamamento público não identificará o proponente original da sugestão, salvo autorização expressa deste.

Art. 38-E – A COINPEL manterá registro das sugestões recebidas, contendo:

- I. identificação do proponente;
- II. data de recebimento;
- III. objeto da sugestão;
- IV. resultado da avaliação;
- V. providências eventualmente adotadas.

Parágrafo único: O registro a que se refere o *caput* terá caráter meramente informativo e gerencial, não configurando cadastro para fins de habilitação ou preferência em licitações.

Art. 38-F – A COINPEL poderá, a seu exclusivo critério, realizar reuniões com proponentes para esclarecimentos sobre sugestões apresentadas, sem que isso implique compromisso de qualquer natureza.

SEÇÃO V-B

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO E APOIO PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 38-G – A COINPEL poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio ou apoio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, nos termos do art. 27, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º – Para fins deste Regulamento, consideram-se atividades de inovação tecnológica:

- I. pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços;
- II. transferência e difusão de tecnologia;

- III. capacitação tecnológica e formação de recursos humanos em áreas de interesse da COINPEL;
- IV. apoio a eventos técnico-científicos, *hackathons*, maratonas de programação e similares;
- V. fomento a *startups*, incubadoras, aceleradoras e ambientes de inovação;
- VI. outras atividades que contribuam para o desenvolvimento tecnológico do Município.

§ 2º – A celebração de convênio ou contrato de patrocínio ou apoio dependerá de demonstração de que a atividade apoiada está comprovadamente vinculada ao fortalecimento da marca COINPEL, mediante:

- I. exposição da marca em materiais de divulgação, instalações ou produtos;
- II. menção institucional em publicações, relatórios ou mídias;
- III. associação da imagem da COINPEL a valores de inovação, tecnologia e modernização da gestão pública;
- IV. outros meios que evidenciem o retorno institucional.

Art. 38-H – A formalização de convênio ou contrato de patrocínio ou apoio para inovação tecnológica observará:

- I. justificativa do interesse institucional e do retorno esperado para a marca COINPEL;
- II. descrição detalhada da atividade a ser apoiada;
- III. valor do patrocínio ou da contribuição, assegurada verba financeira;
- IV. obrigações das partes, incluindo contrapartidas de visibilidade da marca;
- V. prazo de vigência;
- VI. forma de prestação de contas;
- VII. aprovação pela Diretoria competente.

§ 1º – Para efetuar patrocínios ou apoios de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou receber patrocínios ou apoios de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigir-se-á, adicionalmente, aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º – O limite previsto no §1º será atualizado anualmente pelo IPCA ou índice que o substituir.

Art. 38-I – A escolha do parceiro para convênio ou contrato de patrocínio ou apoio de inovação tecnológica poderá ser realizada:

- I. mediante chamamento público, quando houver pluralidade de potenciais interessados;
- II. por contratação direta, quando as características do parceiro estiverem associadas a oportunidades de negócio definidas e específicas, nos termos do art. 28, §3º, II, da Lei nº 13.303/2016, devidamente justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 35/88

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, a contratação será precedida de parecer jurídico quanto à sua regularidade.

Art. 38-J – A COINPEL divulgará, em seu sítio eletrônico, relação dos convênios e contratos de patrocínio ou apoio de inovação tecnológica celebrados, contendo:

- I. identificação do parceiro;
- II. objeto;
- III. valor;
- IV. vigência;
- V. síntese dos resultados alcançados, quando da conclusão.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO

Art. 39 – As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, designada por ato formal do Diretor-Presidente.

§ 1º – As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, empregados efetivos da COINPEL.

§ 2º – O mandato da comissão permanente de licitação é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução por períodos subsequentes.

§ 3º – Mediante justificativa prévia a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento dessa finalidade.

§ 4º – Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

Art. 40 – As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgada por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal do Diretor-Presidente.

§ 1º – Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§ 2º – A equipe de apoio do pregoeiro deverá ser integrada por empregados pertencentes ao quadro permanente da COINPEL, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 36/88

§ 3º – O mandato do pregoeiro é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 4º – Mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser nomeado pregoeiro, desde que capacitado, para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta a nomeação com o atingimento dessa finalidade.

Art. 41 – São atribuições do pregoeiro:

- I. coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III. iniciar a sessão pública do pregão;
- IV. receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V. receber e examinar a declaração dos licitantes, dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI. receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII. proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII. conduzir a etapa competitiva dos lances;
- IX. proceder à classificação dos proponentes, depois de encerrados os lances;
- X. indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI. proceder à abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas e verificar a regularidade das documentações apresentadas a fim de declarar o vencedor;
- XII. negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII. adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIV. receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;
- XV. elaborar, com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;
- XVI. encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XVII. no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 42– Compete às comissões de licitação:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III. dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções.

Art. 43 – É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta e na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo único: é vedada a inclusão de documento posterior que deveria ter constado, originalmente, da proposta ou dos documentos de habilitação.

SEÇÃO VII

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 44 – O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. a forma de realização da licitação, se eletrônica ou presencial;
- III. o modo de disputa (aberto, fechado ou combinado), os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e lances;
- IV. os requisitos de conformidade das propostas;
- V. o local, o dia e a hora para entrega e abertura das propostas e comprovação da habilitação, se for o caso;
- VI. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que poderá ser aberto na etapa de negociação;
- VIII. os requisitos de habilitação;
- IX. exigências, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo, quando houver pré-qualificação do objeto;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 38/88

b) de amostra, e de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação.

- X. prazo de validade das propostas;
- XI. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste e/ou repactuação, quando for o caso;
- XIV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV. as sanções;
- XVI. as instruções para os recursos previstos em lei;
- XVII. outras indicações específicas da licitação.

§ 1º – Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II. o modelo de proposta;
- III. a minuta do contrato e seus anexos, quando for o caso;
- IV. informações usualmente constantes do termo de contrato, na hipótese de substituição por documentos equivalentes;
- V. as especificações complementares e as normas de execução;
- VI. os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;
- VII. o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento alternativo;

§ 2º – O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

- I. será de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);
- II. findo o prazo de validade das propostas e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos;
- III. o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela COINPEL terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

Art. 45 – A COINPEL e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 39/88

Art. 46– É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:

- I. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II. qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III. exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época e locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV. utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;
- V. exigência que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Art. 47 – Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica, licitante ou não, poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser julgados e respondidos pela COINPEL em até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º – Quando o prazo para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório, for menor que 10 (dez) dias, o prazo para impugnação ou solicitação de esclarecimento será até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, e o prazo para resposta será de 01 (um) dia útil.

§ 2º – Na hipótese de a COINPEL não decidir a impugnação, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º – As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório, na condição de anexos.

§ 4º – Compete ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação decidir as impugnações interpostas.

§ 5º – Se a impugnação for julgada procedente, a COINPEL deverá:

- I. na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. na hipótese de defeito ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
 - a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas;
 - b) divulgar a decisão da impugnação em sítio eletrônico.

§ 6º – Se a impugnação for julgada improcedente, a COINPEL deverá comunicar a decisão na plataforma eletrônica utilizada na disputa,

nos casos de pregão eletrônico, e no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul nos casos de licitações presenciais, dando seguimento à licitação.

Art. 48 – A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

SEÇÃO VIII

EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 49 – Para a habilitação, será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I. habilitação jurídica; apresentação de documentos que comprovem a aptidão para a aquisição de direitos e da assunção de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal;
- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º – Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados;

§ 2º – Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da COINPEL o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

SUBSEÇÃO I

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 50 – A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 41/88

- III. no caso de empresário individual, registro da empresa acompanhado de cédula de identidade;
- IV. no caso de empresário individual de responsabilidade limitada, ato constitutivo com indicação do administrador;
- V. no caso de sociedade simples, inclusive cooperativas, ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, quando for o caso;
- VI. no caso de sociedades empresárias, ato constitutivo, acompanhado de eleição de seus administradores, quando for o caso;
- VII. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- VIII. decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, acompanhado do ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- IX. termo de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste RILC.

SUBSEÇÃO II

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 51 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I. ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidade mínima limitada a 50% (cinquenta por cento) do objeto e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;
- III. apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;
- IV. a prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando for o caso;
- V. tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 42/88

realizadas, os cursos ministrados;

VI. tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;

VII. a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VIII. quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, prever, sob pena de desclassificação a realização de vistoria prévia;

IX. poderá ser exigida a apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§ 1º – Para comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do *caput*, poderá admitir-se a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 2º – Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de qualificação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que comunicada formalmente à COINPEL.

§ 3º – A vistoria prévia não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados;

§ 4º – Pode ser prevista a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto.

SUBSEÇÃO III

DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 52 – A documentação relativa à capacidade econômica-financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

§ 1º – A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo de licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º – A exigência constante no §1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º – A COINPEL, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 43/88

convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, as garantias previstas no §1º do Art. 70 da Lei Federal nº. 13.303/2016, como dado objetivo de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º – O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º – O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste RILC, devendo a exigência estar justificada pela área solicitante no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

SUBSEÇÃO IV

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 53 – A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I. prova de regularidade com o INSS, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- II. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

SUBSEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 54 – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da COINPEL, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º – Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo SICAF ou pelo Cadastro de Fornecedores mantido pela COINPEL, desde que atualizado.

§ 2º – As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 3º – As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidos dos órgãos emissores.

Art. 55 – A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

serão analisados apenas os documentos de habilitação do licitante arrematante, exceto no caso de inversão de fases;

no caso de inversão de fases só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, entre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

SEÇÃO IX

TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 56 – Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações posteriores.

Art. 57 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da COINPEL, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, sendo facultado à COINPEL convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 58 – Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 45/88

iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 59 – Para efeito do disposto no Art. 58, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º e do § 2º do Art. 58, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pela microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º e no § 2º do Art. 58, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 60 – Nas contratações da COINPEL, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 61 – Para o cumprimento do disposto no Art. 60, a COINPEL:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 46/88

§ 1º – Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os pagamentos da COINPEL poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º – Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, desde que expressamente previsto no respectivo instrumento convocatório.

Art. 62 – Não se aplica o disposto nos Artigos 60 e 61, deste RILC quando:

- I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para a microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a COINPEL ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 121 e 123 deste RILC, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 121 nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 61.

SEÇÃO X

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 63 – Quando for permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes normas deverão ser observadas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixada no edital;
- III. apresentação dos documentos exigidos na Habilitação por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micros e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 47/88

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º – No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observando o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º – O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO XI

PUBLICIDADE

Art. 64 – Serão divulgados no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul e em sítio eletrônico oficial os seguintes atos:

- I. avisos de licitações;
- II. os atos de julgamento das propostas, anulação, suspensão ou revogação da licitação;
- III. extratos de contratos e de termos aditivos; IV - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º – Os atos de adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico oficial.

§ 2º – O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral na internet.

§ 3º – Serão mantidas em sítio eletrônico todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios e os resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 65 – Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. Para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses de julgamento.
- II. para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

CAPÍTULO IV

FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica, conforme previsto na Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º – Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a COINPEL poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º – As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 67 – Após a publicidade do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

SEÇÃO II

PREGÃO PRESENCIAL

Art. 68 – As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

- I. no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II. aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentação declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 49/88

- àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IV. não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- V. para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- VI. encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- VII. examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- VIII. encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- IX. a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste RILC;
- X. os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores da COINPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XI. verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XII. se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XIII. o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;
- XIV. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XV. o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XVI. a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

- XVII. decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e
- XVIII. homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital.

SEÇÃO III

PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 69 – As licitações na modalidade de pregão eletrônico observarão o seguinte procedimento:

- I. a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;
- II. os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;
- III. o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
- IV. a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;
- V. as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;
- VI. o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;
- VII. o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;
- VIII. classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- IX. no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
- X. os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;
- XI. o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;
- XII. durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- XIII. a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 51/88

- exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;
- XIV. a partir do encerramento da etapa de lances pelo pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XV. encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- XVI. após a definição do melhor lance, caso previsto em edital, haverá o reinício da disputa aberta, para definição das demais colocações quando existir diferença igual ou superior a 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente, conforme Subseção I Modo de Disputa Aberto;
- XVII. após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;
- XVIII. a negociação será realizada formalmente com a proponente que apresentar a melhor proposta, por meio do sistema ou e-mail, e ficará disponível para a consulta a todos os interessados;
- XIX. no caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;
- XX. quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensão e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;
- XXI. encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposição do edital;
- XXII. a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no instrumento convocatório;
- XXIII. se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;
- XXIV. constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XXV. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório e de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar da data em que o pregoeiro divulgar o recurso na plataforma eletrônica, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

- XXVI. a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;
- XXVII. o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XXVIII. decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

SEÇÃO IV

MODOS DE DISPUTA

Art. 70 – As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, no caso de parcelamento do objeto.

SUBSEÇÃO I

MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 71 – No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 72 – O instrumento convocatório poderá estabelecer:

- I. a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelo licitantes durante a disputa aberta;
- II. intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;
- III. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença igual ou superior a 10 % (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único: são considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço, ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 73 – Quando o valor máximo da licitação for sigiloso, o modo de disputa será obrigatoriamente aberto e eletrônico.

SUBSEÇÃO II

MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 74 – No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único: os licitantes realizam apenas uma única proposta, procedimento que deverá ser adotado para contratos com objetos complexos, que demandam maior segurança quanto à qualidade do objeto licitado.

SUBSEÇÃO III

COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 75 – No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

SEÇÃO V

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

SUBSEÇÃO I

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 76 – Nas licitações da COINPEL, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º – Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º – Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º – Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º – O critério previsto no inciso II do *caput*:

- I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º – Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à COINPEL, por meio de redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º – Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pela adquirente.

§ 8º – O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da COINPEL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 9º – As alienações de bens imóveis serão processadas através de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior oferta de preço.

SUBSEÇÃO II

CRITÉRIOS DE DESMPATE

Art. 77 – Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da

etapa de julgamento;

- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;
- III. os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei Federal nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no que couber a Lei Federal nº. 14.133/2021;
- IV. sorteio.

SUBSEÇÃO III

JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Art. 78 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade e a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. encontre-se acima do orçamento estimado para a contratação, quando for o caso;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela COINPEL;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º – A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º – A COINPEL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COINPEL; ou
- II. valor do orçamento estimado pela COINPEL.

§ 4º – Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 56/88

aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º – Consideram-se preços manifestadamente inexequíveis aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º – Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do § 5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a meterias e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º – Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica.

Art. 79 – Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a COINPEL poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

SUBSEÇÃO IV

NEGOCIAÇÃO

Art. 80 – A negociação é a etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou.

§ 1º – Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º – A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º – Após adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 4º – A negociação se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a COINPEL à:

- I. redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;
- II. diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;
- III. qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no termo de referência;
- IV. melhorias nas condições da garantia oferecida.

§ 5º – A negociação deverá ser travada em ambiente público, em chat em processos eletrônicos, e consignada em Ata de Sessão de processos presenciais, tendo força vinculante.

§ 6º – O contrato deverá ser adequado à negociação realizada, sendo vedada qualquer outra alteração em relação à minuta de contrato.

§ 7º – A negociação disposta no § 6º não poderá acarretar em nenhum custo adicional para a COINPEL.

§ 8º – Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada como fim de corrigir erros no Termo de Referência e/ou projeto básico ou modificar a natureza do objeto licitado.

§ 9º – A critério do pregoeiro e/ou Comissão, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela COINPEL na negociação.

SEÇÃO VI

RECURSOS

Art. 81 – Haverá fase recursal única, após a divulgação do julgamento do certame.

Art. 82 – No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 83 – As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 1º – Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do Art. nº. 51 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

§ 2º – Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do *caput* do Art. nº. 51 da Lei Federal nº. 13.303/2016, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do *caput* do Art. nº. 51 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

§ 3º – É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 84 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único: os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e pontos facultativos praticados pela COINPEL, no âmbito da Administração Municipal de Pelotas.

Art. 85 – O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato ocorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 86 – O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

SEÇÃO VII

HOMOLOGAÇÃO

Art. 87 – Na fase de homologação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o Diretor-Presidente, poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento alternativo;
- III. anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único: Homologado o resultado, o contrato somente poderá ser celebrado com o licitante vencedor.

Art. 88 – A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único: A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 89 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único: A nulidade não exonera a COINPEL do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de qual lhe deu causa.

Art. 90 – Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento alternativo o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Art. 91 – Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento alternativo no prazo e condições estabelecidos, a COINPEL deverá instaurar processo administrativo punitivo e:

- I. No caso de licitação pelos modos aberto ou fechado, convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o instrumento convocatório.
- II. No caso de pregão, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Parágrafo único: Na impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos anteriores, a COINPEL deverá revogar a licitação.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 92 – São procedimentos auxiliares das licitações:

- I. a pré-qualificação permanente;
- II. o cadastramento;
- III. o sistema de registro de preços;
- IV. o catálogo eletrônico de padronização.

SEÇÃO I

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 93 – A COINPEL poderá promover, nos termos do Art. 64 da Lei Federal nº. 13.303/2016, a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 60/88

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bens, ou a execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidas no edital;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 94 – O ato de convocação da pré-qualificação deverá estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, no mínimo, as seguintes formalidades:

- I. publicação do ato convocatório;
- II. exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- III. amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso;
- IV. informação de que as futuras licitações para o objeto serão restritas aos pré-qualificados.

§ 1º – O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º – A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, devendo ser emitido Certificado de Pré-qualificação aos qualificados.

§ 3º – A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes

§ 4º – Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 5º – É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados durante a validade do Certificado de Pré-qualificação.

§ 6º – A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos.

§ 7º – O fornecedor pré-qualificado deverá informar à COINPEL sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 95 – A COINPEL poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados.
- II. na convocação a que se refere o inciso I deverá constar estimativa de quantitativos mínimos que a COINPEL pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital.

Parágrafo único: Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a convocação será encaminhada por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento do objeto da licitação, observando-se ainda:



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 61/88

- I. poderão participar da licitação apenas os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data determinada na convocação;
- II. serão aceitos na licitação apenas produtos que tenham sido pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data determinada no aviso publicado antes da realização da licitação.

SEÇÃO II CADASTRAMENTO

Art. 96 – A COINPEL poderá utilizar-se dos registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 97 – A COINPEL poderá adotar cadastro próprio para registro cadastral de fornecedores, nos termos do Art. 65 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

Art. 98 – Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 12 (doze) meses, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do fornecedor cadastrado, a atualização de documentos que venham a vencer no período de validade do cadastro.

SEÇÃO III SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 99 – As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizando os princípios e diretrizes deste RILC e reger-se-á pela legislação que disciplina a matéria em conformidade com o Art. 66 da Lei Federal 13.303/2016, sendo adotadas quando:

- I. pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da COINPEL, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela COINPEL.

Parágrafo único: O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 62/88

atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
- II. haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto-padrão às peculiaridades da execução.

Art. 100 – O Sistema de Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no presente RILC;
- III. controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;
- VI. as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço.

Parágrafo único: A COINPEL poderá permitir adesão ou aderir a Atas de Registro de Preços de outras empresas estatais, desde que o regime contratual aplicável seja o da Lei Federal nº. 13.303/2016, observados os critérios de compatibilidade, conveniência e oportunidade.

Art. 101 – O Sistema de Registro de Preços terá as seguintes fases:

- I. planejamento;
- II. definição do objeto;
- III. termos de adesão;
- IV. estimativa de custos;
- V. licitação;
- VI. confecção da ARP;
- VII. confecção dos contratos ou documentos equivalentes com base na ARP;
- VIII. acompanhamento (gerenciamento da ARP: preços, carona, sanções);
- IX. remanejamento de quotas;
- X. adesão à ARP por não participante;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 63/88

XI. sanções administrativas.

Art. 102 – É facultada a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Parágrafo único: A adesão parcial só poderá ocorrer, tanto na condição de participante quando na de carona, quando for possível comprovar que o preço do item, dentro do valor global do lote, foi o melhor dentre todos os concorrentes da licitação.

Art. 103 – Cabe ao Departamento Administrativo o gerenciamento da Ata de Registro de Preços – ARP, controlar o saldo e prazo de vigência.

Art. 104 – A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 105 – O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único: No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada Departamento participante do certame.

Art. 106 – O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC e contemplará, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III. estimativa de quantidades previstas para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV. quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V. condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controle a ser adotados;
- VI. prazo de validade do registro de preços;

VII. modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII. penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preços e nos contratos; e

IX. minuta da ata de registro de preços como anexo.

Art. 107 – A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

§ 1º – O critério de maior desconto, poderá, inclusive, ser utilizado sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 2º – O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da COINPEL.

§ 3º – Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a previsão de recursos financeiros, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 108 – Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único: A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem à ordem classificatória.

Art. 109 – Serão registradas na ata de preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I. poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II. o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da COINPEL e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º – O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º – Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º – A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput* será realizada por ocasião da respectiva contratação.



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 65/88

Art. 110 – O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses

§ 1º – A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste RILC.

§ 2º – As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 111 – Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e a critério da COINPEL.

§ 1º – Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a COINPEL deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º – A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC.

Art. 112 – A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela COINPEL por intermédio de termo contratual, ordem de compra ou de serviço, ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei Federal nº. 13.303/2016 e neste RILC.

Art. 113 – A COINPEL não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição/ contratação pretendida, garantida a preferência ao beneficiário da ata em igualdade de condições.

Art. 114 – Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC

Art. 115 – O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento alternativo no prazo estabelecido pela COINPEL, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a COINPEL.

Parágrafo único: O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho de autoridade competentes da COINPEL, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 116 – O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da COINPEL ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente

comprovados e justificados.

Art. 117 – Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da COINPEL, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º – As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participam do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a COINPEL para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º – Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a COINPEL.

§ 3º – As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da COINPEL.

§ 4º – Após a autorização da COINPEL, o órgão aderente deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º – Compete ao órgão aderente praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observados a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes, do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação à suas próprias contratações, informando as ocorrências a COINPEL.

Art. 118 – As compras deverão, sempre que possível, atender ao princípio da padronização. Portanto, a COINPEL poderá manter catálogo eletrônico e padronização de compras, serviços e obras.

CAPÍTULO VI

CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 – As aquisições e contratações deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 13.303/2016 e neste RILC.

Art. 120 – Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à COINPEL, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio serão precedidos de licitação nos termos deste RILC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 121 e no artigo 123.

§ 1º – A COINPEL é dispensada da observância do disposto nos artigos 28 ao 67 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos Capítulos II, III, IV, V e VI deste RILC nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta pela COINPEL, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados a seu objeto social;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º – Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do §1º. a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operação realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

SEÇÃO II

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 121 – É dispensável a realização de licitação pela COINPEL:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (alterado pela Portaria 014-24/10/2024);
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (alterado pela Portaria 014-24/10/2024);
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COINPEL, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 68/88

- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respeitadas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. para fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País de origem que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especial designada pelo dirigente máximo da COINPEL;
- XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse local, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º – Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a COINPEL poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º – A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive, no tocante ao disposto na Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 3º – Serão reajustados anualmente através de Portaria específica aprovada pelo Conselho de Administração, e divulgados no sítio da internet da COINPEL:

I. Os valores estabelecidos no inciso I do *caput*, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção;

II. Os valores estabelecidos no inciso II do *caput*, com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

§ 4º – O termo inicial para o cálculo da variação dos índices considerará a publicação da Lei Federal nº. 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016.

Art. 122 – São vedadas as dispensas simultâneas de licitação, com base nos incisos I e II do Art. 121, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas dentro do mesmo exercício financeiro.

SEÇÃO III

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 123 – A contratação direta pela COINPEL será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 70/88

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III. estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;
- IV. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- V. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- VI. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- VII. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VIII. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IX. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo único: Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SEÇÃO IV

FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 124 – Nas hipóteses de inexigibilidade e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 125 – Todas as dispensas e inexigibilidades serão publicadas, exceto as dos incisos I e II do Art. 121, que serão somente publicadas no portal da COINPEL.

Art. 126 – O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. autorização do ordenador da despesa;
- III. razão da escolha do fornecedor ou do executante;

- IV. justificativa do preço;
- V. indicação dos recursos financeiros para a despesa;
- VI. prova de regularidade fiscal, conforme Art. 53;
- VII. pareceres jurídicos, e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- VIII. no caso dos incisos I e II do Art. 121, deste RILC, não será obrigatório o parecer jurídico.

SEÇÃO V

CREDENCIAMENTO

Art. 127 – Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela COINPEL.

Parágrafo único: A COINPEL poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só resem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 128 – O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. explicação do objeto a ser contratado;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços, se for o caso;
- IV. alternatividade entre os credenciados, sempre excluída a vontade da COINPEL na determinação da demanda por credenciado;
- V. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VI. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VII. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à COINPEL com a antecedência fixada no termo;
- VIII. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º – A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste RILC



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 72/88

§ 2º – O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela COINPEL, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§ 3º – Será admitida a prestação de serviços sem contraprestação financeira da COINPEL.

CAPÍTULO VII

CONTRATOS

SEÇÃO I

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 129 – Os contratos de que trata este RILC regulam-se pela suas cláusulas nele previstas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 130 – São cláusulas necessárias nos contratos da COINPEL:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de medição, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos.

Art. 131 – A formalização do contrato será feita por meio de:

- I. instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
 - a) exista obrigação futura da contratada, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;

- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações;
- c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;
- d) o objeto seja a concessão ou permissão de uso de bens; tenha vigência igual ou superior a 12 (doze) meses;
- e) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou
- f) em qualquer caso, quando exigida garantia.

II. instrumento alternativo, como ordem de compra ou ordem de serviço nos demais casos;

III. aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto.

§ 1º – O contrato no qual se materializa a vontade das partes e se ordena o conteúdo do acordo deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação, dispensa ou inexigibilidade, e da proposta a que se vinculem.

§ 2º – É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da COINPEL e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º – Nos casos do inciso II (instrumentos alternativos) do *caput* deste artigo, a COINPEL:

- I. entregará ao proponente a relação das informações usualmente constantes do instrumento de contrato, a cujo cumprimento ele fica obrigado;
- II. anexará ao edital a minuta da relação das informações, para prévio conhecimento do proponente.

§ 4º – Independentemente de termo aditivo, podendo ser registrado o simples apostilamento, o reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento.

§ 5º – É vedado o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento.

SEÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Art. 132 – Além das obrigações previstas no edital e no contrato ou instrumento alternativo, a contratada é obrigada a:

- I. reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II. responder pelos danos causados diretamente à COINPEL ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato,



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 74/88

não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela COINPEL.

Art. 133 – A contratada é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º – A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à COINPEL a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º – Nos termos da regulamentação específica dos órgãos arrecadadores, é permitida a retenção de tributos incidentes diretamente na execução do contrato.

SEÇÃO III

SUBCONTRATAÇÃO

Art. 134 – A contratada, na execução do contrato, quando previsto no edital ou no contrato, pode subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite previamente admitido pela COINPEL, mediante autorização desta.

§ 1º – A aceitação da COINPEL para a subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais.

§ 2º – Aplicam-se à subcontratada os impedimentos previstos na Seção II Impedimentos para Participar de Licitações e Outras Vedações, do Capítulo II, Disposições Gerais sobre Licitações e Contratos.

SEÇÃO IV

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 135 – A proponente adjudicada deverá apresentar a garantia de execução contratual, nos termos do Art. 70 da Lei Federal nº. 13.303/2016, no prazo fixado em edital, sendo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis após a assinatura do contrato ou instrumento alternativo, sob pena da aplicação das sanções previstas no edital e no contrato ou instrumento alternativo.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 75/88

Art. 136 – Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei e por este RILC;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da incapacidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação de pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 137 – O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º – Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 138 – No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela COINPEL pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 139 – A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para

menos, conforme o caso.

Art. 140 – Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a COINPEL restabelecerá, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 141 – É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

SEÇÃO VI

REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 142 – A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais.

Parágrafo único: A repactuação deverá ser precedida de termo aditivo, sendo vedado, em tais casos, o apostilamento contratual, dada a necessidade de análise técnica das planilhas de custos a serem apresentada.

Art. 143 – A repactuação deve estar prevista no instrumento convocatório, devendo:

- I. para os custos decorrentes da mão de obra, estar vinculada à data do acordo ou da convenção coletiva ao qual o orçamento esteja atrelado;
- II. para os demais insumos, obedecer o interregno de 12 (doze) meses para a primeira repactuação, bem como para as subsequentes, se houver. No caso da primeira repactuação, o prazo de 12 (doze) meses deve ser contado da data da apresentação da proposta. Quanto às repactuações subsequentes, o prazo de 12 (doze) meses deverá ser contado da data em que o último reajuste concedido passou a produzir efeitos financeiros.

Parágrafo único: Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, será considerada a data base de cada categoria para fins da repactuação.

Art. 144 – A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada, durante a vigência do contrato, relativa ao período a que tiver direito, sob pena de preclusão do período não solicitado.

Art. 145 – É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo único: O prazo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada para a comprovação da variação dos custos.

Art. 146 – Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. a partir da data em que for verificado o direito a recomposição do preço;
- II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido.

Parágrafo único: No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade e apenas em relação à diferença porventura existente.

SEÇÃO VII

REAJUSTE DE PREÇOS

Art. 147 – O contrato será reajustado considerando o índice previsto no instrumento convocatório, podendo ser negociado, e registrado através de apostila, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I. solicitação pelo contratado dentro do período de vigência do contrato, sob pena de preclusão;
- II. no primeiro reajuste, prazo mínimo de 12 (doze) meses contados ou da proposta de preços ou do orçamento a que a mesma se referir;
- III. nos reajustes subsequentes, o prazo de 12 (doze) meses deverá ser contado da data em que o último reajuste concedido passou a produzir efeitos financeiros;

Parágrafo único: Caso o contrato seja prorrogado e não haja solicitação de reajuste dos preços por parte do contratado, anterior à prorrogação, haverá a preclusão do direito.

SEÇÃO VIII

REVISÃO DE CONTRATOS EM SENTIDO ESTRITO

Art. 148 – Revisão em sentido estrito é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da teoria da imprevisão, que tem lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 78/88

ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, podendo ocorrer a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto, ocorra após a apresentação da proposta e não ocorra por culpa da contratada;
- II. o evento não pode estar alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada;
- III. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição da COINPEL;
- IV. haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente, em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada.

SEÇÃO IX

DURAÇÃO DOS CONTRATOS E MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Art. 149 – Observado o disposto na Lei Federal nº. 13.303/2016, a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de fornecimento de bens de consumo contínuo e de prestação de serviço de natureza continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

- I. houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;
- II. houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;
- III. no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo emanado por autoridade competente, e aos valores registrados em Ata de Registro de Preços, válida, para atividade compatível com as características do objeto contratado. Se os valores forem superiores, caberá negociação que objetive a redução dos preços, de modo a viabilizar economicamente a prorrogação do contrato.

Art. 150 – Excepcionalmente, o prazo de duração dos contratos para fornecimento de bens de consumo contínuo e de prestação de serviços de natureza continuada poderá exceder 5 (cinco) anos. Para tanto, deverá ser demonstrado, cumulativamente:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 79/88

- I. que o objeto do contrato está previsto em projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;
- II. que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado, através de pesquisas realizadas com instituições públicas e privadas tomadoras da mesma espécie de serviços ou contratantes da mesma espécie de bens, objeto do contrato; e
- III. que a imposição do prazo de duração máxima de 05 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, através de cálculos e demonstrativos que considerem os custos envolvidos para a realização de novo processo de contratação, a perda de economia de escala, a perda de descontos ou de vantagem econômica, vinculados à continuidade do contrato, entre outros.

Art. 151 – É vedada a celebração ou prorrogação de qualquer contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a COINPEL seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 152 – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mediante termo aditivo, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela COINPEL;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da COINPEL; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este RILC;
- IV. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela COINPEL em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- V. omissão ou atraso de providências a cargo da COINPEL, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único: Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito pela área demandante e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

SEÇÃO X

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Art. 153 – A Gestão Administrativa do Contrato será realizada pelo Departamento Administrativo, sendo responsável, nos casos de contrato, ordem de compra ou ordem de serviço, pelos procedimentos de cunho administrativo, tais como a condução dos procedimentos relativos à formalização do instrumento de contratação, de seus termos aditivos e apostilamentos, e todo o relacionamento oficial mantido com a contratada.

Art. 154 – O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato serão realizados por um representante da COINPEL, denominado Fiscal de Contrato, ou por seu substituto, para isso designados, considerando-se:

- I. o conhecimento e domínio técnico, necessários a essas atividades;
- II. a relação de pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da coordenação qual é responsável ou a qual esteja subordinado;
- III. a coordenação que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado, podendo ser da área Administrativa ou Técnica.

§ 1º – Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da COINPEL, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 2º – É permitida a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar o Fiscal de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 155 – Compete à área administrativa da COINPEL a Gestão Administrativa do Contrato:

- I. oferecer orientações de natureza administrativa, para que a área técnica competente possa:
 - a) planejar e estabelecer diretrizes para as contratações;
 - b) tomar as providências necessárias para a abertura de nova licitação, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, considerando a complexidade do objeto, solicitando a justificativa técnica;
 - c) tomar as providências necessárias para prorrogar o contrato, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, considerando a complexidade do objeto, solicitando a justificativa técnica;
- II. encaminhar solicitações e documentos apresentados pelo Fiscal de Contrato para o empregado ou comissão processante para os procedimentos descritos na Seção II Procedimentos para Aplicação de Sanções Administrativas do CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO;
- III. promover os ajustes necessários no contrato para alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou prorrogação;
- IV. conduzir os procedimentos administrativos relativos ao encerramento do contrato solicitado pelo Fiscal do Contrato;
- V. manter atualizado o registro de ocorrências contratuais, conforme informações do Fiscal do Contrato.

Art. 156 – Compete ao Fiscal do Contrato:

- I. acompanhar a execução do contrato: objeto, obrigações complementares, documentações, testes etc.;
- II. avaliar e apontar não conformidades durante a execução do contrato;
- III. propor e encaminhar ao Departamento Administrativo situações que possam resultar na aplicação de eventuais sanções à contratada;
- IV. fiscalizar as obrigações contratuais, avaliando seu cumprimento e rejeitando bens/serviços em desacordo com o contrato;
- V. monitorar constantemente o contrato, propondo os ajustes necessários;
- VI. realizar o recebimento do objeto, emitir o aceite e encaminhar os documentos pertinentes para pagamento no prazo estabelecido;
- VII. comunicar ao Departamento Administrativo as inconsistências detectadas na execução e acompanhamento que impliquem no não recebimento da documentação e/ou do objeto contratual;
- VIII. propor ao Departamento Administrativo a paralisação da execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou diante de graves descumprimentos pelo fornecedor ou de riscos para a administração;
- IX. buscar auxílio nas áreas competentes, em caso de dúvidas de natureza técnica, administrativa ou jurídica;
- X. manter permanente interlocução com a contratada para correção de documentos apresentados, esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes ao contrato.

Art. 157 – O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, comunicando ao Departamento Administrativo o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

- I. nos casos de objeto de execução continuada, obras e serviços de engenharia e bens e serviços de informática não comuns, o Fiscal do Contrato anotará as ocorrências em registro próprio, admitido o registro eletrônico;
- II. a contratada tem direito a obter cópia dos registros mediante solicitação.

SEÇÃO XI

RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO E PAGAMENTO

Art. 158 – Em se tratando de fornecimento de bens, toda e qualquer entrega deverá ocorrer no local pré-determinado no Contrato ou Instrumento Alternativo.

- I. o recebimento será acompanhado de Fiscal de Contrato ou de responsável pela coordenação que solicitou a aquisição do bem,

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 82/88

que emitirá o aceite formal, conforme o caso:

- a) atestando o recebimento na própria nota fiscal, encaminhando-a tempestivamente do Departamento Administrativo para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes; ou
- b) emitindo os Termos de Recebimento, nos prazos e condições previstos no Contrato ou Instrumento Alternativo, encaminhando-os ao Departamento Administrativo para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes.

Parágrafo único: Após o aceite, o bem será patrimoniado, de acordo com procedimentos internos.

Art. 159 – Em se tratando de prestação de serviços, o Fiscal de Contrato acompanhará e fiscalizará a execução do contrato, atuando conforme suas atribuições e competências, conferirá, no que lhe couber, os documentos exigidos no contrato e:

- I. atestará a regularidade da prestação dos serviços, encaminhando todos os documentos, em até 10 (dez) dias antes do vencimento, à coordenação competente para pagamento e providências com relação aos tributos pertinentes;
- II. comunicará ao Departamento Administrativo os eventos de inconsistência, irregularidades verificadas ou infrações cometidas.

Art. 160 – Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da COINPEL, o recebimento do objeto poderá ser confiado a uma comissão de no mínimo 3 (três) membros.

Art. 161 – A realização de pagamento pela COINPEL está condicionada ao aceite do objeto, à apresentação, pela contratada, da nota fiscal correspondente, acompanhada dos documentos previstos e dentro dos prazos estipulados em edital ou no contrato.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONISTA

SEÇÃO I

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 162 – Consideram-se situações que configuram infração administrativa e inexecução contratual, ensejadora da aplicação de sanções ao candidato a cadastramento, ao pré-qualificando, ao licitante e à contratada, além das previstas na Lei Federal 13.303/2016 e no contrato, as seguintes:

- I. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- II. ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- III. ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 83/88

- IV. ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;
- V. ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- VI. ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- VII. ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública
- VIII. ter dificultado atividades de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;
- IX. deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- X. entregar documentação que não atende, integralmente ou parcialmente, aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório;
- XI. apresentar documentação falsa ou fazer declaração falsa ou inverídica;
- XII. não manter a proposta após encerrada a negociação ou não enviar a proposta ou complementação;
- XIII. não enviar amostra nos prazos e condições previstas no instrumento convocatório;
- XIV. cometer fraude fiscal;
- XV. atrasar qualquer prazo previsto no instrumento convocatório ou contrato sem prévia justificativa aceita pela COINPEL.

Art. 163 – As práticas tratadas nos incisos do artigo anterior podem ser definidas, entre outras formas, como:

- I. corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da COINPEL no processo licitatório ou na execução do contrato;
- II. fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- III. colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da COINPEL, visando a estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;
- IV. coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- V. obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Art. 164 – As práticas acima exemplificadas, além de acarretar em responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 84/88

na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas envolvidas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº. 12.846/2013.

Art. 165 – Além das causas previstas na Lei 13.303/2016, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a entidade sancionadora poderá ser aplicada à participante que:

- I. recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento alternativo, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- II. não manter sua proposta;
- III. abandonar a execução do contrato;
- IV. incorrer em inexecução contratual.

Art. 166 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. o não cumprimento, ou cumprimento irregular, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. a lentidão do seu cumprimento, levando a COINPEL a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- III. o atraso no início, ou paralisação de execução, da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à COINPEL;
- IV. a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da COINPEL;
- V. o desatendimento das determinações regulares da COINPEL quando do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas no registro das ocorrências durante a execução do contrato;
- VII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- IX. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;
- X. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI. a falta de integralização da garantia nos prazos estipulados;
- XII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIII. a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

- XIV. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XV. a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº. 12.846/13;
- XVI. o descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- XVII. inobservância da vedação ao nepotismo, previsto na política de transações com partes relacionadas;
- XVIII. prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem da COINPEL, direta ou indiretamente.

Art. 167 – Os atos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 168 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, infrações indicadas no instrumento convocatório e legislação, a COINPEL poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato ou em instrumento alternativo;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo de até 2 (dois) anos nos casos de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º – Os valores das multas podem ser fixadas na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato, ou indicados no instrumento convocatório para a fase licitatória.

§ 2º – A multa poderá ser aplicada com as outras sanções previstas e não exime a contratada do cumprimento da obrigação que ensejou a aplicação da penalidade.

§ 3º – A multa será descontada da garantia do respectivo contrato, quando houver.

§ 4º – Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COINPEL ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 169 – Na hipótese de inexigibilidade, dispensa ou contratação e termos aditivos, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 170 – Na aplicação das sanções, a COINPEL observará as seguintes circunstâncias:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 86/88

- I. proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. danos resultantes da infração;
- III. situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e
- V. circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Art. 171 – A aplicação da sanção será precedida de processo administrativo autônomo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, devendo ser motivados todos os atos e decisões observadas as regras e etapas seguintes.

Art. 172 – O processo será conduzido por empregado ou comissão processante, formada por, no mínimo, 2 (dois) integrantes.

Parágrafo único: A nomeação de comissão processante será necessária quando a infração praticada se enquadrar em qualquer das hipóteses elecadas no Art. 5º da Lei Federal nº. 12.846/2013 e/ou no Art. 84 da Lei Federal nº. 13.303/2016 ou exija procedimento para apuração de fato.

Art. 173 – Os eventos em que ocorreram inconsistências, irregularidades ou infrações cometidas serão objeto de relatório detalhado:

- I. elaborado pelo pregoeiro ou comissão de licitação, reportando à área responsável por coordenar e operacionalizar a aquisição de bens e serviços;
- II. elaborado pelo Fiscal do Contrato, reportando ao Departamento Administrativo.

Art. 174 – A área responsável, conforme o caso, encaminhará o relatório ao empregado ou comissão processante, que emitirá a autorização para instauração do processo administrativo, que será submetida à autoridade competente para aprovação.

Art. 175 – O ato de autorização deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível.

Art. 176 – Instaurado o processo, o processado será intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso.

Art. 177 – Caso haja requerimento para produção de provas, o empregado indicado ou a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado.

Art. 178 – Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado por ela constituído.

Art. 179 – Concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 180 – Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, o empregado indicado ou comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis,



Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 87/88

elaborará o relatório final e remeterá os autos para pronunciamento da assessoria jurídica e posterior deliberação da autoridade competente.

Art. 181 – Da decisão final, cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

Art. 182 – A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Municípios do Rio Grande do Sul, informada no Cadastro de Fornecedores da COINPEL e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS de que trata a Lei Federal nº. 12.846/2013, no caso das infrações elencadas no Art. 5º da Lei Federal nº. 12.846/2013 e Art. 84 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183 – Os contratos celebrados antes deste RILC entrar em vigor continuam sendo regidos pela legislação vigente ao tempo de sua formalização, bem como pelas disposições dos editais de licitação, processo de dispensa ou inexigibilidade que o fundamentou, e pela proposta apresentada pela contratada.

Art. 184 – É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste RILC.

Art. 185 – Este RILC e suas alterações serão publicados na íntegra no sítio da internet mantido pela COINPEL e em forma de resumo no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, com destaque para o início de vigência, se for o caso.

Art. 186 – Os pareceres e manifestações jurídicas têm caráter opinativo e informativo, não vinculado a atuação das áreas requisitantes.

Parágrafo único: A assessoria jurídica deverá se manifestar após instrução do processo e antes da homologação.

Art. 187 – As minutas de editais de licitação deverão ser examinadas pela Assessoria Jurídica.

Art. 188 – As normas estabelecidas neste Regulamento poderão ser complementadas pela COINPEL, quanto aos aspectos operacionais, mediante ato interno aprovado pela autoridade competente.

Art. 189 – O Conselho da Administração poderá solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos.

Art. 190 – A Diretoria Executiva deve deliberar sobre a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a COINPEL.

Art. 191 – A COINPEL será representada conjuntamente pelo(a) Diretor(a)-Presidente e um dos diretores na assinatura de contratos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS / RS
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS – COINPEL
Empresa Pública Municipal de Direito Privado
CNPJ nº. 91.560.573/0001-25.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC

Versão 20/02/2026

Base Legal: Lei Federal nº 13.303/2016 e alterações, Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações, Lei Federal nº 13.243/2016 e Lei Municipal nº 7.493/2025.

Pg 88/88

Art. 192 – Os procedimentos de manifestação de interesse e as sugestões de projetos em tramitação na data de entrada em vigor desta alteração regulamentar serão adaptados às novas disposições, no que couber, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 193 – Esta alteração entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul.